



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023.

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

Autor: Deputado DA VITÓRIA e outros

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, de autoria dos Deputados Da Vitoria, Dr. Victor Linhalis, Amom Mandel e Félix Mendonça Júnior, que “dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.”

O objetivo do presente projeto, é conferir maior densidade normativa à função planejadora do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, promovendo coordenação estratégica de longo prazo entre políticas públicas e diretrizes de desenvolvimento econômico e social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

No âmbito desta Comissão, compete-nos analisar o mérito econômico da matéria, especialmente quanto à sua contribuição para a eficiência do planejamento estatal e para o ambiente institucional de desenvolvimento.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Constituição e Justiça e de Cidadania; sendo a tramitação em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 27/03/2025 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição revela-se alinhada aos objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento nacional, visto posto os art. 3º, II, e o art. 174, §1º, todos da CF/88, onde no qual a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Sob a análise do mérito econômico, a institucionalização de planejamento estratégico de longo prazo contribui para maior previsibilidade regulatória, coordenação intersetorial de políticas públicas, racionalização de investimentos públicos e fortalecimento da competitividade e da produtividade nacional.

O art. 7º do projeto institui o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social, prevendo que sua organização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

e funcionamento serão definidos por Decreto do Poder Executivo Federal.

De certo modo, a criação de colegiado no âmbito da Administração Pública deve observar rigorosamente o regime constitucional e fiscal, visando a LC 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece condicionantes expressas para a criação ou expansão de despesas públicas.

Nesse caso, discorreremos alguns exemplos, como o art. 15, onde dispõe que serão consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem estimativa do impacto orçamentário financeiro. O art. 16, que exige a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, no qual seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária. Outro exemplo, se dá ao art. 17 da mesma lei supracitada, que disciplina a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

A eventual interpretação de que o Conselho poderia gerar cargos, funções gratificadas, jetons ou estrutura administrativa própria poderia caracterizar criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeitando-se às exigências dos art. 16 e 17 da LRF.

Ademais, o art. 37, caput, CF/88, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que recomenda que colegiados consultivos operem com racionalidade administrativa e sem expansão indevida da máquina pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

Dessa forma, a fim de conferir segurança jurídica, responsabilidade fiscal e conformidade técnica à proposição, entende-se adequado explicitar no texto legal que o Conselho terá natureza exclusivamente consultiva, sem criação de cargos, funções ou estrutura administrativa própria, onde a participação será considerada serviço público relevante não remunerado e seu funcionamento ocorrerá com o aproveitamento da estrutura já existente no Poder Executivo Federal, vedada a geração de novas despesas.

Tal ajuste preserva o mérito econômico do projeto e afasta qualquer risco de impacto fiscal indevido, garantindo compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo o exposto, consideramos meritória, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, com emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei 2.478, de 2023 a seguinte redação, acrescida dos §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 7º Fica instituído o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social, responsável por definir o Plano e os setores estratégicos, bem como os objetivos e as metas de que dispõe o art. 4º desta Lei.

.....

§ 4º O Conselho não implicará criação de cargos, empregos, funções, estrutura administrativa própria ou qualquer forma de ampliação de despesa pública.

§ 5º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, vedado o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

pagamento de salários, subsídios, jetons, gratificações, adicionais, verbas de representação ou qualquer espécie de vantagem pecuniária.

§ 6º O funcionamento do Conselho ocorrerá com a utilização da estrutura administrativa e dos recursos humanos já existentes no âmbito do Poder Executivo Federal, vedada a geração de novas despesas. ” (NR).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei 2.478, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social será auxiliado por conselhos setoriais criados por lei ou por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conselhos setoriais de que dispõe o caput deste artigo contarão com representantes governamentais, representantes de associações e confederações sindicais patronais, de sindicatos de trabalhadores, da área acadêmica e de pesquisa e da sociedade civil. “ (NR)

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

Deputada Federal
Cidadania/RS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao §2º do art. 11 do Projeto de Lei 2.478, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 11. Os serviços sociais autônomos previstos na legislação federal orientarão suas atividades para o atendimento tanto das diretrizes e da articulação do planejamento de que trata esta Lei, quanto dos objetivos e das metas do Plano Nacional de que dispõe o art. 4º desta Lei, atuando em conformidade com suas respectivas atribuições e setores econômicos e sociais aos quais são vinculados.

§ 1º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

§ 2º Para fins do cumprimento neste artigo, os serviços previstos no caput deste artigo deverão encaminhar semestralmente ao Poder Executivo relatório sobre execução das atividades vinculadas ao Plano Nacional de que trata esta Lei. “ (NR)

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS

